



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Apreciação Parlamentar n.º 25/XIII/2.º**

**Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto**

**Que “Aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional, bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições ”**

**Proposta de Alteração**

**Artigo 5.º**

**Critérios de seleção**

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O processo de avaliação pode incluir uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, **destinando-se exclusivamente à clarificação de aspetos relacionados com os resultados da sua investigação e terá um peso de, no máximo, 10% do total da avaliação.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Artigo 6.º**

**Modalidades de contratação**

- 1- [...]:
  - a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público **e no caso das entidades de natureza fundacional previstas no artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.**
  - b) Contrato a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades **exclusivamente** abrangidas pelo regime de direito privado.
- 2- [...].
- 3- Os contratos de trabalho a que alude a alínea b) do n.º 1 são celebrados pelo prazo de máximo de seis anos.
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- **No final dos prazos previstos no n.º 2 e 3, os doutorados são integrados na Carreira de Investigação Científica, na respetiva categoria prevista no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.**

**Artigo 7.º**

**Regime de exercícios de funções**

- 1 - [...].
- 2 - Entende-se por regime integral **e regime de dedicação exclusiva o previsto nos artigos 52.º e 53.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**3 – Revogado.**

4 – [...].

### **Artigo 8.º**

#### **Deveres da instituição contratante**

[...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

**g) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do respetivo contrato.**

### **Artigo 10.º**

#### **Recrutamento**

O recrutamento de doutorados realizado por instituições públicas ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da LTFP.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Artigo 15.º**

**Níveis remuneratórios**

**1 – Os contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei correspondem aos níveis remuneratórios previstos para as categorias previstas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.**

**2 – No aviso de abertura do concurso consta a categoria da Carreira de Investigação Científica.**

3 – O nível remuneratório é revisto, no sentido de um incremento positivo, no momento da renovação do contrato, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato.

**4 – Revogado.**

**5 – Os doutorados que optem pelo regime de tempo integral, nos termos do artigo 7.º, auferem o montante de acordo com o previsto no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.**

6 – [...].

**7 – Revogado.**

**Artigo 18.º**

**Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas de regime fundacional**

**Revogado.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Artigo 19.º**

**Regime de contratação por entidades privadas**

1 – [...].

2 – A contratação a que se refere o número anterior realiza-se através do contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código de Trabalho.

3 – O nível remuneratório aplicável é revisto, no sentido de um incremento positivo, após o decurso de três anos de um contrato de trabalho a termo **certo**, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato.

**Artigo 23.º**

**Norma transitória**

1 – As instituições procedem, **até ao final de 2017**, à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho e que desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de 3 anos, igualmente seguidos e interpolados.

2 – As instituições procedem, **até ao final de 2018**, à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho.

3 – (Anterior número 2).

4 – A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo corresponde aos níveis remuneratórios previstos para as categorias previstas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.

5 – Nos casos em que a remuneração calculada segundo o número anterior seja inferior ao valor mensal da bolsa anteriormente auferida pelo bolseiro doutorado, a remuneração a auferir será equivalente ao valor mensal da bolsa anteriormente auferida, não sendo permitida a perda de rendimentos por parte do bolseiro doutorado.

6 – Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I.P., os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro, a qual a assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

7 – Os encargos previstos no número anterior são suportados pela FCT, I.P. até ao fim da vigência do contrato, incluindo renovações.

8 – O previsto no número 6 do artigo 6.º é aplicado aos bolseiros doutorados abrangidos por este artigo.

Assembleia da República, 18 de janeiro de 2016

Os Deputados,

**PAULA SANTOS; ANA VIRGÍNIA PEREIRA; ANA MESQUITA**